



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Ijuí**

Rua Tiradentes, 671, Cx. Postal 361 - Bairro: Centro - CEP: 98700000 - Fone: (55)3029-9963 - Balcão Virtual: (55) 99724-4274 - Email: frijui1vciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001462-72.2015.8.21.0016/RS**

**AUTOR:** UPRESS LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA

**RÉU:** UPRESS LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO:**

**UPRESS LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA** formulou pedido de Recuperação Judicial, distribuído em 15/05/2015, sendo deferido o processamento da recuperação em 22/05/2015.

Em 01/07/2015 restou publicado o edital de convocação de credores (art. 52, § 1º, c/c art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005).

Em 15/09/2015 publicado o edital do art. 7, § 2º, c/c art. 53º, parágrafo único da Lei 11.101/2005.

No dia 08/03/2017 o plano de Recuperação Judicial aprovado em AGC, porém, aguarda homologação pelo Juízo Recuperacional em razão da não apresentação das negativas fazendárias necessárias.

O Administrador judicial apresentou manifestação/parecer informando que a recuperanda embora tenha sido aprovado o plano na assembleia, não possui finalidade a ser atingida, pois não mais exerce atividade.

Vieram os autos conclusos para a decisão.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Analisados detidamente os autos e considerados os princípios justificadores da recuperação judicial, verifica-se que não há viabilidade para sua continuidade, impondo-se a convalidação em falência.

Denota-se que, após nomeado, o Administrador Judicial e realizado diversos atos pelo mesmo, resta possível constatar a inexistência de qualquer atividade empresarial, já que não há exercício da atividade empresarial pela recuperanda, e que os únicos créditos que



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Ijuí**

esta esta angariando, decorrem de ações indenizatórias ajuizadas, as quais possuem caráter temporário.

De acordo com o Administrador Judicial, a empresa recuperanda não possui receitas decorrentes do transporte de cargas, bem como não mantém nenhum empregado registrado (evento 228, PET1):

**Registre-se, por oportuno, que a empresa UPRESS não possui receitas decorrentes de transporte de carga, bem como não mantém qualquer empregado registrado, o que afronta os pilares do artigo 47 da Lei 11.101/2005, acrescentando-se que a receita dos processos do “Vale Pedágio” é aleatória e não faz parte das atividades previstas no contrato social da empresa.**

Desta forma, constata-se que a presente recuperação busca, em verdade, reerguer empresa já faticamente encerrada e preservar atividade econômica inexistente, em flagrante violação aos objetivos basilares da recuperação judicial.

Não se desconhece que as hipóteses de convalidação da recuperação judicial em falência são taxativas e encontram-se dispostas no art. 73, incisos I – IV, da Lei 11.101/05, o qual dispõe, *in verbis*:

*Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei; II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei; III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei; IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei. **Parágrafo único.** O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.*

Logo, em uma aplicação estrita do art. 73 da Lei 11.101/05, a convalidação da recuperação judicial em falência dependeria de prévia convocação da assembleia-geral de credores, a quem caberia deliberar sobre a matéria.

Contudo, de outro vértice, consoante preceitua o art. 47 da referida lei, *a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

E, o artigo supracitado, que dispõe sobre os objetivos básicos da recuperação judicial, tem, na dicção de Gerson Branco (BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *O poder dos credores e o poder do juiz na falência e recuperação judicial*. Revista dos Tribunais, v. 936, 2013, p. 47):



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Ijuí**

*um caráter teológico indiscutível, trazendo uma carga axiológica que polariza todo o sistema disciplinado pela Lei, mediante um processo de funcionalização dos modelos jurídicos da recuperação de empresas e das falências, indicando que as disposições legais têm o seu sentido em razão de fins a serem alcançados. Conforme a dicção de Bobbio, sempre que se faz uma análise normativa e se busca a 'função' de determinado instituto, esta é feita por meio da identificação de sua 'teleologia', atribuindo-se a eficácia à norma em razão de sua finalidade e não de sua estrutura.*

No caso em questão, a quebra da empresa não se ampara na análise da viabilidade econômica do plano de recuperação apresentado, de competência exclusiva dos credores. Trata-se de prévia constatação da absoluta inviabilidade da recuperanda, de modo que, se a fonte produtora não mais subsiste, inexistente o fundamento pelo qual se deve buscar a preservação da empresa postulante, o que prescinde de deliberação assemblear. Não há, por conseguinte, empregos a serem preservados tampouco tributos sendo recolhidos.

Ademais, embora a Lei 11.101/05 não permita convolar recuperação judicial em falência sem deliberação prévia dos credores, a interpretação e a aplicação de suas disposições legais devem ser realizadas de maneira a atender sua finalidade precípua, qual seja, permitir a reestruturação de empresas viáveis em crise passageira, sempre com vista à preservação dos benefícios sociais gerados pelo desenvolvimento da atividade econômica.

Este é, pois, o critério norteador de todo sistema falimentar brasileiro, permitindo concluir que, sem benefício social a ser preservado, não há que falar em recuperação judicial.

Outrossim, a convação desta recuperação em falência também se justifica pela incidência dos princípios da celeridade e econômica processual, dispostos no art. 75, parágrafo único, da Lei 11.101/05, de maneira que a convocação de assembleia-geral de credores representaria tão somente dispêndio desnecessário de dinheiro e tempo, recursos indispensáveis para o adequado desfecho de uma futura falência.

Nesses termos, impositivo o acolhimento do pleito de convação da recuperação judicial em falência.

**III – DISPOSITIVO:**

DIANTE DO EXPOSTO, **CONVOLO** a recuperação judicial de **UPRESS LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA** em **FALÊNCIA** e a declaro aberta nesta data, determinando o que segue:

a) mantenho na administração judicial **ANDREATTA & GIONGO CONSULTORES ASSOCIADOS S/S**, devendo haver a lavratura de novo termo de compromisso referente à fase de quebra;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Ijuí**

b) fixo termo legal em 20 de agosto de 2015, correspondente ao nonagésimo dia anterior à data do pedido de recuperação judicial;

c) intime-se a falida, na pessoa dos seus procuradores, para cumprir o disposto no inc. III do art. 99 da Lei 11.101/05, bem como para que atenda ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, ficando autorizada a prestação das declarações por escrito, desde que firmada por todos os sócios;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1o do artigo 7o c/c inc. IV do art. 99, ambos Lei 11.101/05, devendo a Administradora Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2o do mesmo dispositivo legal. Faça-se constar no edital a ser publicado o endereço profissional da Administradora Judicial para que os credores apresentem as suas divergências;

e) ordeno a suspensão das ações e execuções em tramitação contra a falida, observada a ressalva de que trata o inciso V do artigo 99 da Lei de Falências;

**f) expeça-se, com urgência, ofícios as demais varas desta Comarca, informando da decretação da falência, bem como da necessidade de transferência de eventuais valores destinados à falida para depósito vinculado ao presente processo;**

g) proíbo a falida de praticar qualquer ato que importe na disposição dos seus bens, não sendo caso de continuação provisória das atividades da sociedade;

h) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incs. VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como intimando-se, pela via eletrônica, as fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome das falidas;

i) as custas serão pagas oportunamente na categoria extraconcural, conforme o inc. IV do art. 84 da Lei de Quebras.

j) deverá ser procedida a devida arrecadação de bens, devendo a empresa falida indicar ao síndico/administrador a sua localização dos mesmos, sob pena de incorrer nas penalidades legais cabíveis.

Publicação, registro e intimações já agendados eletronicamente.

---

Documento assinado eletronicamente por **NASSER HATEM, Juiz de Direito**, em 20/6/2024, às 15:33:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10061654414v5** e o código CRC **b8688bd8**.

---

5001462-72.2015.8.21.0016

10061654414.V5